



**Centro Universitário de Brasília Uniceub**  
**Faculdade de ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

RAISSA VIANA ROSA

A PROTEÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

**Brasília**  
**2016**

RAISSA VIANA ROSA

**A PROTEÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentada como requisito para  
obtenção de grau em bacharel em Direito  
no Centro Universitário de Brasília –  
Uniceub, orientador: prof. Júlio Ribeiro  
Lerias.

**Brasília**

**2016**

RAISSA VIANA ROSA

**A PROTEÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentada como requisito para  
obtenção de grau em bacharel em Direito  
no Centro Universitário de Brasília –  
Uniceub, sob orientação do prof. Júlio  
Ribeiro Lérias.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

Banca examinadora

---

Prof. Orientador: Msc. Júlio César Lérias Ribeiro

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus primeiramente, pela sabedoria e discernimento a mim concedidos sem os quais este trabalho não seria concluído, pela linda e privilegiada família, especialmente pelo meu filho, Gustavo, sendo o responsável por me dar forças, principalmente nos momentos de extrema dificuldade.

Ao meu pai, Paulo Renato dos Santos Rosa, que é um exemplo de homem e pai, por sempre ter me apoiado e me incentivado a superar desafios e obstáculos, fazendo com que eu sempre siga em frente para a realização dos meus sonhos.

A minha querida e eterna madrastra, Ana Paula de Souza Rosa, por quem eu tenho enorme respeito, admiração, amor, mas principalmente a responsável pela realização deste sonho, que é a formação do curso de direito para virar delegada.

Ao meu namorado, Everton Phelipe Nunes Ferreira, pelo companheirismo, parceria, atenção, compreensão, paciência principalmente, sendo de enorme exemplo como homem, pessoa, namorado, amigo e marido.

Ao meu querido orientador, Prof. Júlio Ribeiro Lérias, pela paciência, dedicação, compreensão, e por ser exemplo de profissional, me incentivando sempre a buscar o conhecimento e a crescer profissionalmente.

A minha mãe, Maria Viana, minha irmã, Luiza Viana Rosa, e a todos que de alguma forma me ajudaram na execução deste trabalho e realização deste grande sonho.

Muito obrigada!

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar.  
Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. (Madre Tereza de Calcutá)*

## RESUMO

O trabalho aborda o tema do direito ao esquecimento e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo visa à compreensão do direito ao esquecimento, demonstração e comprovação de acolhimento do presente tema no ordenamento jurídico brasileiro. A argumentação da tese do direito ao esquecimento está plausada em casos concretos em que o sistema jurídico utiliza o método da ponderação. Podemos observar o caso da Chacina da Candelária ou da Lori Metz em que a jurisprudência brasileira acata, colocando em ênfase e dando prevalência ao princípio da intimidade e privacidade em relação ao princípio da liberdade de imprensa e de expressão. A base legal desta análise foram a Constituição Federal vigente, a nova lei do Marco Civil da Internet Lei 12.965/2014, o Código Civil/2002 e o Enunciado 521 do CNJ. Os tribunais superiores reconheceu a possibilidade de acatamento da tese do direito ao esquecimento no Brasil, visualizamos isto através da jurisprudência que demonstra como o Poder Judiciário vem agindo em relação ao direito ao esquecimento ao aplicar o método de ponderação para a solução das colisões de normas e princípios.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Privacidade. Colisões. Liberdade de expressão.

## SÚMARIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1 A DOCTRINA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	09
1.1 Direitos fundamentais: generalidades.....	09
1.2 Direito a informação.....	14
1.3 Direito ao esquecimento.....	19
<b>2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO</b> .....	24
2.1 Direito ao esquecimento na Constituição Federal.....	24
2.2 Direito ao esquecimento no Código Civil de 2002.....	29
2.3 Direito ao esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet.....	33
<b>3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO</b> .....	38
3.1 Jurisprudências favoráveis à tutela do direito ao esquecimento.....	38
3.1.1 <i>Apelação Cível nº70063337810 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul</i> .....	38
3.1.2 <i>Apelação Cível nº 20130110070648 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal</i> .....	42
3.2 Jurisprudências desfavoráveis à tutela do direito ao esquecimento.....	44
3.2.1 <i>Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0) da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça</i> .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa será abordado o tema do direito ao esquecimento e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, visto tratar-se de um direito recente e muito debatido no Brasil. A discussão sobre o direito ao esquecimento veio à tona a partir da edição pelo Conselho de Justiça Federal de um Enunciado nº. 531 “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, reconhecendo-o entre os direitos da personalidade.

O tema foi utilizado pela primeira vez por uma corte superior brasileira, através de duas decisões recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: Resp. 1.334.097/RJ e Resp. 1.335.153/RJ.

Neste sentido, coloca-se a questão central do trabalho: É possível na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro conceber-se proteção jurídica do direito ao esquecimento?

A hipótese responde afirmativamente ao problema proposto conforme argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários a serem desenvolvidos nos capítulos deste trabalho.

Podemos observar através da doutrina, das leis e da jurisprudência moderna, a presença e o acolhimento da tese do direito ao esquecimento pelos Tribunais Superiores. O trabalho a seguir exposto está dividido em três capítulos, contendo doutrina, legislação e jurisprudências.

No primeiro capítulo serão analisadas as generalidades e características dos direitos fundamentais. Posteriormente se passará o estudo ao direito à informação e por fim o estudo do direito ao esquecimento como um direito de ser deixado em paz.

No segundo capítulo, será discutido como determinadas leis protegem e resguardam o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, começando sob o enfoque da Constituição Federal de 1988, depois do Código Civil de 2002 e por fim da Lei nº 12.965/2014 que trata do Marco civil da internet. Demonstrando claramente que o direito ao esquecimento tem ampla proteção em nosso ordenamento jurídico.



No terceiro capítulo, apresentar-se-á o posicionamento jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento. Estando dividido em jurisprudência favorável à tutela do direito ao esquecimento e desfavorável à tutela do direito ao esquecimento.

No primeiro e no segundo julgado da tutela favorável do direito ao esquecimento será analisado e verificará que o princípio da dignidade da pessoa humana foi violado em face dos direitos fundamentais da liberdade de imprensa, expressão e manifestação. Esclarecendo, portanto, que o direito ao esquecimento vem exatamente para essa exata proteção.

Já na análise do julgado da tutela desfavorável do direito ao esquecimento, verificará o contrário, ou seja, não haverá violação nenhuma a dignidade da pessoa humana, e, assim prevalecendo o direito à informação, expressão e manifestação.

O marco teórico utilizado na pesquisa diz com a doutrina, legislação e jurisprudência contemporânea brasileira do direito civil. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliografia, artigos de internet e análise documental.

## 1 DOCTRINA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste capítulo serão analisadas as generalidades e características dos direitos fundamentais. Posteriormente se passará o estudo ao direito à informação e por fim o estudo do direito ao esquecimento como um direito de ser deixado em paz.

### 1.1 Direitos fundamentais: generalidades

Inicialmente, é importante mencionar antes de adentrar ao direito ao esquecimento o que são os direitos fundamentais, visto que o direito ao esquecimento está intimamente ligado aos direitos constitucionais, e é a partir deste conceito que poderemos compreender o tema a seguir exposto.

É de fundamental importância entender e conhecer os direitos fundamentais, mas, para encontrar tal conceito primeiro precisamos encontrar três palavras-chaves para a definição dos direitos fundamentais sendo:

“norma jurídica, dignidade da pessoa humana e Constituição. Essas três palavras conjugadas fornecem o conceito de direitos fundamentais. Se uma determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e for reconhecida pela Constituição como merecedora de uma proteção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental”<sup>1</sup>.

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes a todo e qualquer ser humano, reconhecido e positivado na esfera de um direito constitucional de um determinado Estado. Todos têm direito de uma existência digna, livre e igual.<sup>2</sup> Mas para se chegar ao direito positivado e com uma posição definitiva perante a sociedade, os direitos fundamentais passou por grandes transformações. Por ser direito variável, este vai se modificando de acordo com as necessidades e interesse do homem<sup>3</sup>.

As transformações que ocorreram ao longo do tempo podem ser explicadas a partir das três gerações dos direitos fundamentais, mas vale ressaltar que parte da

---

<sup>1</sup>LIMA, George Marmelstein. **Proteção Judicial Dos Direitos Fundamentais**: Diálogo constitucional entre o Brasil e Alemanha. 2007, 149 fls. Monografia – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://georgemlima.xpg.uol.com.br/alemanha.pdf>> Acesso em: 04 ago.2015.

<sup>2</sup>PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 69.

<sup>3</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pg. 561 e 562.

doutrina tem evitado utilizar desmasiadamente o termo “geração”, trocando-o por “dimensão”, pela ideia de “geração” está diretamente ligada à substituição, enquanto os direitos fundamentais não se sobrepõem<sup>4</sup>. Os direitos da primeira geração são os direitos individuais que surgiram em decorrência das grandes revoluções burguesas e Revolução Francesa, e este direito tem por titular o indivíduo, devendo o Estado respeitar essa liberdade, enfim, são direitos de oposição perante o Estado. Exemplos dos direitos da primeira geração, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, dentre outros.

Os direitos da segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos que devem ser prestados pelo Estado para uma vida mais digna à sociedade, visa melhorar as condições de vida e de trabalho da população. É dever do Estado contribuir com as classes de ordens sociais e econômica menos favorecidos buscando proteger-los. É um direito que surgiu pelos trabalhadores que buscavam direitos iguais e justo perante o Estado<sup>5</sup>.

E os direitos da terceira geração que corresponde aos direitos de fraternidade, visa proteger a coletividade como um todo. O estado passou a proteger outras modalidade de direito, aqueles decorrente de uma sociedade de massa, e, não mais proteger o indivíduo isoladamente, aqui via-se a coletividade<sup>6</sup>, como diz Paulo Bonavides:

“Direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”<sup>7</sup>

Paulo Bonavides acrescenta ainda, uma quarta geração de direitos fundamentais, sendo bem aceita pela maioria dos doutrinadores, esta quarta geração é o resultado advindo da globalização dos direitos fundamentais de forma a torna-los universais no campo institucional, ou seja, uma evolução do desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais da primeira à terceira geração,

---

<sup>4</sup> DIOGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Rio Grande, 2016. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br.> Acesso em: 09 ago.2015.

<sup>5</sup> PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008. Pag. 71;72.

<sup>6</sup> PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 70, 71.

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pag.561

onde o Estado deve reconhecer e ficar atento a uma sociedade na qual a democracia representa um importante passo na concreção dos direitos fundamentais. Compreende os direitos à democracia, informação e pluralismo<sup>8</sup>.

Cada geração de direitos representa a conquista pela humanidade de um desses grandes postulados. Podemos ver que através dessas conquistas os indivíduos passaram a ser visto de outra forma, não mais como súditos e sim como cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado.<sup>9</sup> Temos que compreender que entre os direitos fundamentais não existe nenhuma hierarquia, visto que se trata de direitos interdependentes e indivisíveis. A doutrina mais moderna vem defendendo a cumulação desses direitos, pois estes não seguiram nenhuma ordem cronológica, vão sendo utilizado de acordo com o mundo fático e com as necessidades que surgem<sup>10</sup>.

Podemos mencionar diversos documentos que tiveram grandes influencia na história dos direitos fundamentais, tais como Magna Carta, *Petition of Right*, de 1628, o Habeas Corpus Act, de 1679 e o *Bill of Rights*, de 1689. Nesses documentos são assegurados direitos aos homens, tais como direito de peticionar, proibição de prisão arbitrária e o direito ao habeas corpus. De uma certa maneira, isto limitava, restringia o poder na época, que no caso era a monarquia.

Os direitos fundamentais depois dessa grande evolução:

“assume uma posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que este tem, em relação ao indivíduo, primeiro, deveres e, depois, direitos”<sup>11</sup>.

Essas longas transformações que os direitos fundamentais passaram, hoje em dia já estão superado, tanto que vários julgados submetidos ao STF estão sendo

---

<sup>8</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pag.562

<sup>9</sup>PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008.Pg. 69.

<sup>10</sup> BIANCO, Fernanda Silva. **As gerações dos direitos fundamentais**. Brasil, 2006. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3033/As-geracoes-de-direitos-fundamentais>> Acesso em: 06 ago.2015.

<sup>11</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Local: Brasília Jurídica 2002. Pg107

solucionados com a premissa da teoria dos direitos fundamentais, utilizando este como fundamentos para solução dos diversos julgados polêmicos.<sup>12</sup>

Os direitos fundamentais são aqueles direitos que estão inseridos no art. 5º, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>13</sup> e possui uma aplicação imediata; são cláusulas pétreas, por força do art. 60, §4º, IV, Constituição Federal/88<sup>14</sup>, não podem ser extintos, nem mesmo por emenda constitucional. São direitos plenamente exigíveis e justiciáveis e por fim possui status de norma constitucional, o que demonstra que está acima de qualquer outra norma, e, caso uma norma queira dificultar ou impedir a efetivação dos direitos fundamentais este será declarado inconstitucional. Esses são os efeitos que um direito fundamental possui e caso seja contrariado, as consequências jurídicas é bem relevante como se pode notar.<sup>15</sup>

Podemos notar que os direitos fundamentais possui algumas características<sup>16</sup>:

- a) Historicidade, como dito acima, que os direitos fundamentais são produtos da evolução histórica, desde sempre existiu mais apenas assume uma posição perante a sociedade com a Constituição da República de 1988.
- b) Inalienabilidade, visto que se trata de direitos intransferíveis e inegociáveis.
- c) Imprescritibilidade, não prescrevem, são permanentes.
- d) Irrenunciabilidade, ninguém pode abrir mão dos direitos fundamentais, são direitos inerente ao ser humano.

---

<sup>12</sup> LIMA, George Marmelstein. **Proteção Judicial Dos Direitos Fundamentais**: Diálogo constitucional entre o Brasil e Alemanha. 2007, 149 fls. Monografia – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://georgemlima.xpg.uol.com.br/alemanha.pdf>> Acesso em: 04 ago.2015.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Artigo 5º. “art. 5º §1º As normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. “art. 60, §4º, IV Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.”

<sup>15</sup> LIMA, George Marmelstein. **Proteção Judicial Dos Direitos Fundamentais**: Diálogo constitucional entre o Brasil e Alemanha. 2007, 149 fls. Monografia – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://georgemlima.xpg.uol.com.br/alemanha.pdf>> Acesso em: 04 ago.2015

<sup>16</sup> PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg. 69

- e) Universalidade. Todo ser humano tem Direito aos direitos fundamentais, não da para excluir nenhuma parcela da população, pois a lei é clara, todo ser humano tem direito de ser livre e de ter uma vida digna.
- f) Limitabilidade. Os direitos fundamentais não são absolutos, caso haja uma colisão entre direitos fundamentais podem ser limitados.
- g) Inviolabilidade. Não podem ser desrespeitados por nenhuma lei infraconstitucional, sob pena de ser responsabilizados civil, penal ou administrativo.
- h) Concorrença. Vários direitos fundamentais podem ser exercidos ao mesmo tempo.

Estas são as características dos direitos fundamentais, mas devemos entender os motivos dos direitos fundamentais ser tão importante para a sociedade.

Um dos motivos é que os direitos fundamentais servem para limitar o poder do Estado, não deixando ocorrer abusos e opressão, por parte do poder, protegendo o indivíduo do arbítrio estatal<sup>17</sup>.

Outro ponto importante é que o direito fundamental serve para impor diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de forçar o Estado a manter e possibilitar uma vida digna e justa, onde qualquer cidadão tem direito. Há uma relação entre Estado, direitos fundamentais e indivíduo perante a sociedade<sup>18</sup>.

Os direitos fundamentais funcionam como um sistema de freios e contra-pesos, limitando à atuação do Estado para evitar abusos por parte do poder.

Diante disso, verificamos a importância e a evolução histórica dos direitos fundamentais. Ressalte-se que foi a partir da Emenda Constitucional nº 45, § 3º<sup>19</sup>,

---

<sup>17</sup>LIMA, George Marmelstein. **Proteção Judicial Dos Direitos Fundamentais**: Diálogo constitucional entre o Brasil e Alemanha. 2007, 149 fls. Monografia – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://georgelimaxpg.uol.com.br/alemanha.pdf>>. Acesso em: 05 ago.2015

<sup>18</sup>LIMA, George Marmelstein. **Proteção Judicial Dos Direitos Fundamentais**: Diálogo constitucional entre o Brasil e Alemanha. 2007, 149 fls. Monografia – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://georgelimaxpg.uol.com.br/alemanha.pdf>>. Acesso em: 05 ago.2015

<sup>19</sup>BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45** de 30 de dezembro de 2004. Brasília, 2001. "EC 45 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 15 abr.2016.

que tratados internacionais que versem sobre direitos fundamentais da pessoa humana conseguiu o mesmo patamar hierárquico de normas constitucionais, prevalecendo sobre a legislação ordinária.

Os tratados internacionais demonstra-se ser auto-aplicável, ou seja, não dependendo de nenhuma norma regulamentadora para que possa ser exercidos. E sempre ser respeitado, pois esta acima de qualquer outra norma. Sendo uma norma superior.

## 1.2 Direito à informação

O acesso à informação é um direito fundamental, tendo em vista ser de extrema importância ao ser humano.

Para se adentrar no direito à informação é de fundamental importância saber o que é liberdade. Elas se interligam. Liberdade é o “direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa, é a sensação de estar livre e não depender de ninguém”<sup>20</sup>.

A liberdade de agir necessita da informação a permitir escolhas melhor embasadas à conduta humana.

Essa liberdade não é absoluta. Ninguém pode fazer tudo o que bem entender, pois isso levaria à sujeição dos mais fracos pelos os mais fortes. Considerando o princípio da legalidade, no art. 5º, II, Constituição Federal<sup>21</sup>, liberdade seria o direito de fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. Portanto apenas as leis podem limitar o indivíduo<sup>22</sup>.

A Constituição Federal reservou um capítulo específico para comunicação social. Lá estão disciplinadas as liberdades. Alguns autores preferem utilizar esse termo, pois existem diversas modalidades de liberdades, mas, com conceitos e

---

<sup>20</sup>SIGNIFICADOS. **Verbetes:** Liberdade. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/liberdade/>>. Acesso em: 12 ago.2015.

<sup>21</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Artigo. 5º, II, CF. “art. 5º, II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

<sup>22</sup>PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008.Pg.86.

tratamentos diferentes. Temos liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a censura, a propriedade das empresas jornalísticas e a livre concorrência<sup>23</sup>.

A Constituição assegurou a mais ampla liberdade de manifestação de pensamento, art. 5º, IV e art. 220 ambos da Constituição Federal<sup>24</sup>. O pensamento, em si, é absolutamente livre, ninguém pode controlar a mente do ser humano. O pensamento é exteriorizado com a sua manifestação, e quando é utilizado de forma descontrolada, “cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a existência ou não do ato ilícito penal ou civil praticado, decorrente deste abuso, bem como limitar eventual abuso”<sup>25</sup>. Essa é a razão do artigo 5º, IV, da Constituição Federal<sup>26</sup> estabelecer “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.<sup>27</sup>

Se a Constituição assegura a liberdade de pensamento, as pessoas devem ter em mente possibilidade de punição caso haja abuso, como no caso do anonimato, vedado pela Constituição Federal.

As pessoas são obrigadas a assumir a responsabilidade do que se exterioriza não se tolera o excesso. Se a imprensa abusar com as informações, esta ficará responsável pelos abusos causados<sup>28</sup>.

No entanto, assegura ampla liberdade de manifestação do pensamento, vedando-se expressamente qualquer atividade de censura.

Cabe ressaltar a evolução histórica do direito à informação no Brasil do início da ditadura militar até a lei de acesso à informação.

No período da Ditadura Militar, no ano de 1964 (com o golpe militar) a 1985 (eleição de Tancredo Neves), o Estado era totalmente autoritário. Não havia transparência e nem publicidade das informações prestadas. Tudo era sigiloso, tendo

---

<sup>23</sup> Zulmar, Fachin. **Liberdade de imprensa na constituição de 1988**. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/liberdade-de-imprensa-na-constituicao-de-1988-28ra7hxl689u3dbptyw3trgu>>. Acesso em: 12 ago.2015.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5º, IV e art. 220.

<sup>25</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002. Pg. 37.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Artigo 5º, IV, CF. “art. 5º, IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

<sup>27</sup> PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg.88.

<sup>28</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002. Pg. 37.



isso uma das características da administração pública brasileira<sup>29</sup>. Naquela época ocorreu um fortalecimento do poder central, por isso as liberdades eram quase inexistentes<sup>30</sup>.

Em 05 de outubro de 1988, a situação se modificou. Nesta data, nasceu à nova Constituição Federal da República, que concebeu o Estado Brasileiro como Democrático de Direito, tutelando-se o direito de acesso à informação pública em nível de direito fundamental. Dessa forma, a partir da Constituição Federal a transparência e publicidade tornaram princípios legalmente protegidos<sup>31</sup>.

Se no regime ditatorial valia a regra de que toda informação era imprescindível à segurança nacional, cultivando-se a cultura do sigilo. Porém, com o advento da Constituição de 1988 essa regra mudou, passando a ser exceção, posto que a informação pública passou ser considerada um bem público<sup>32</sup>.

A constituição Federal, em diversos incisos, tutela o direito de informação, por exemplo, no 5º, XXXIII, da Constituição Federal/88<sup>33</sup>, assegura o direito à informação, protegendo tanto os interesses particulares, como os interesses da coletividade. O direito de informação contém um tríplice alcance: “o direito de informar, o de se informar e o de ser informado”<sup>34</sup>.

O direito de informar é aquele que tem por finalidade comunicar ideias e opiniões, assegurados no art. 220, *caput*, da Constituição Federal<sup>35</sup>. A intenção do

---

<sup>29</sup>ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 07 ago.2015.

<sup>30</sup> NIEDERAUER, Juliano. **Só historia**. Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/ditadura/>> Acesso em: 17 ago.2015.

<sup>31</sup>ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 07 ago.2015.

<sup>32</sup>ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 07 ago.2015.

<sup>33</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Artigo 5º, XXXIII, CF. “art. 5º, XXXIII, todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

<sup>34</sup>PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008. Pg.91.

<sup>35</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Artigo 220, *caput*, CF. “art. 220, *caput*, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

legislador foi exatamente de garantir o direito de informar sem restrições e censura, salvo o direito de resposta.<sup>36</sup>

O direito de se informar divide-se em dois: na faculdade de expressar o pensamento por meio de qualquer forma de comunicação e o direito de transmitir à opinião pública por meio de comunicação apta a prática desta atividade.<sup>37</sup>

O direito de se informar é o acesso de todos à informação, o texto constitucional assegura em seu art. 5º, XIV, tal proteção.<sup>38</sup>

A partir da lei de acesso à informação, segundo a lei de nº 12.527/2011, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, concedeu-se maior garantia aos cidadãos do direito às informações, tanto de cunho particular, como coletivo, permitindo maior controle social das atividades estatais.

Esta lei abrange os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>39</sup>, conforme a lei nº 12.527/2011.

Na referida lei, os princípios da publicidade máxima e da transparência estão explícitos, visto que a publicidade deve ser usada como regra geral e o sigilo, sendo a exceção.

Há casos em que a informação prestada é de caráter sigiloso. Neste caso, a referida lei regulamenta os casos em que são considerados sigilosos, por exemplo,

---

<sup>36</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002. Pg. 40

<sup>37</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002. Pg. 40

<sup>38</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002. Pg. 40

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527/2011** de 18 de novembro de 2011. Estabelece sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações. Art. 1, Único, I e II. “art.1, Único, I e II, Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Município, com o fim de garantir o acesso à informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II, § 3º do art.37 e no §2º do art.216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei: I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos poderes executivos, legislativo, incluindo as cortes de contas, e do judiciário e do Ministério Público; II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.”

casos que envolva risco da soberania nacional. O cidadão tem o direito de ser orientado, ou se a informação for apenas uma parte sigilosa, o cidadão fica assegurado a acesso a parte da informação que não for sigilosa. Sempre em prol da proteção do indivíduo, porém respeitando o interesse público<sup>40</sup>.

Caso o Estado, não queira prestar as informações solicitadas, negando ou dificultando, prestá-las o cidadão deve recorrer à justiça através de um mandado de segurança.

É uma garantia gratuita, que todos os cidadãos têm direito a manifestá-los. Pode ser cobrada quantia correspondente, somente, ao valor despendido para a reprodução dos documentos, que serão fornecidos, salvo, se a pessoa comprovar a hipossuficiência, este será isento do pagamento dessas taxas<sup>41</sup>. Para tanto é de fundamental importância para sociedade ter conhecimento sobre o funcionamento do governo, sobre as decisões que os políticos tomam, assim como é parte da garantia da democracia brasileira.

Percebe-se da leitura da própria legislação que o Estado não deve ficar inerte, e, que deve haver tanto transparência ativa por parte do Estado, sendo este responsável por prestar as informações necessárias, quanto transparência passiva do cidadão ao prestar as informações exigidas pelos entes estatais.

A transparência ativa seria aquela em que cabe ao ente público prestar, informações básicas e necessárias a todos os cidadãos, tais como estrutura organizacional, endereços, horários e locais de atendimento ao público, despesas, repasses e transferências de recursos financeiros, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, dentre outros. E a transparência passiva é quando o cidadão solicita a informação,<sup>42</sup> “necessitando exclusivamente haver a especificação do

---

<sup>40</sup>ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 17 ago.2015.

<sup>41</sup>ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 17 ago.2015.

<sup>42</sup>ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 17 ago.2015.

pedido e conter a identidade do interessado. A resposta deve ser oferecida no prazo máximo de vinte dias.”<sup>43</sup>

Finalizando o tópico, visualiza-se que o direito à informação, principalmente depois da entrada em vigor da lei de acesso à informação, teve um importante passo para a consolidação democrática do Brasil para gerar obstáculos a possíveis corrupções ou arbitrariedade. “O acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública”<sup>44</sup>.

### 1.3 Direito ao esquecimento

Inicialmente, cumpre destacar ser direito ao esquecimento um direito da pessoa de não permitir que um determinado fato, apesar de verdadeiro, não seja exposto ao público em geral causando-lhe sofrimento e transtorno<sup>45</sup>.

É importante mencionar as nomenclaturas que o direito ao esquecimento pode ser chamado “direito de ser deixado em paz”, “direito de estar só” e nos EUA é conhecido como “*the right to be let alone*”.<sup>46</sup>

O direito ao esquecimento está intimamente ligado com os direitos constitucionais da privacidade e da honra. Podem ser confrontados com os direitos à informação, liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, estando estes

---

<sup>43</sup>ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 19 ago.2015.

<sup>44</sup>ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 19 ago.2015.

<sup>45</sup>LOPES, Marcelo Frullani. **Direito ao esquecimento**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n 3656, 5 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24865>>. Acesso em: 25 mar.2015

<sup>46</sup>CABRAL, Bruno Fontenele. “*Paparazzi*”: considerações sobre o direito à privacidade das celebridades (“*right to privacy*”) nos Estados Unidos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2759, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18312>> Acesso em: 25 mar.2015

assegurados pela Constituição Federal art. 5º<sup>47</sup>. Isto vem causando grandes debates sobre os limites desses direitos.<sup>48</sup>

O direito ao esquecimento voltou a ser tema de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato da Era que estamos vivendo: A Era mundial das redes de computadores. A partir de um clique todos tem acessos a informações pessoais onde praticamente eterniza as notícias e informações do indivíduo. Não há um controle absoluto sobre a internet, sendo esta uma ferramenta tão poderosa que é quase impossível de ser esquecido o que nela é postado.<sup>49</sup>

Há dificuldades na aplicação do direito, diante às novas tecnologias<sup>50</sup>. Há aumento de demanda, em relação à propositura de ações requerendo e exigindo a retirada de informações pessoais, causador de constrangimento à vida privada. Por isso a justiça deve ficar atenta à proteção dos direitos da personalidade.

Aqui não se trata exclusivamente de impor regras drásticas e coibir o exercício da liberdade de expressão ou de informação, censurando e proibindo comportamentos que possam ameaçar as manifestações da personalidade humana, mas sim distinguir e colocar um limite entre ambos. Apesar de não haver uma hierarquia entre os direitos, deve-se reconhecer o conteúdo necessariamente dialético dos direitos da personalidade, e mensurar a exata extensão em face do interesse com que colide.<sup>51</sup>

René Ariel Dotti fala que as limitações reciprocamente impostas não resultam da hierarquia entre as liberdades em conflitos, posto não ser adequado um critério de superposição, mas das circunstâncias que interferem em cada situação concreta. Em algumas delas, deve ser considerado prevalente o direito à intimidade, ou seja,

---

<sup>47</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5º, IV, IX, X, XIV, CF. “Art. 5º, IV, IX, X, XIV, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

<sup>48</sup>LOPES, Marcelo Frullani. **Direito ao esquecimento. Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n 3656, 5 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24865>>. Acesso em: 25 mar.2015

<sup>49</sup>CAVALCANTE, Márcio André Lopes.**Direito ao esquecimento,2013**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>> Acesso em: 25 mar.2015.

<sup>50</sup>SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 26

<sup>51</sup>SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p.28

deve se ter como prioritário o direito à informação. Nunca podendo usar tais direitos para destruir o outro, mais para modera o outro.<sup>52</sup>

O direito ao esquecimento veio para a exata proteção em caso de excesso de liberdade de expressão e informação, mais há limites e requisitos para a utilização do direito ao esquecimento, o autor Anderson Schreiber em um trecho de seu livro diz:

Assim, a veiculação televisiva da mesma imagem, retratando a dor e a comoção de certa pessoa envolvida em evento trágico, pode ser considerada lícita quando destinada a informar o público acerca do acontecimento, mas tida como ilícita ou abusiva quando tem por finalidade divulgar, a título de publicidade, a eficiência do próprio canal de televisão na colheita da notícia.<sup>53</sup>

A partir de então vimos como o mundo em que estamos vivendo está mudando sua posição quanto à proteção deste direito, até por que todos merecem uma segunda chance na vida.

O direito ao esquecimento é muito amplo, podendo este ser aplicado em vários ramos, vários casos concretos, tanto que ele surgiu com o intuito de proteger os ex-condenados que já tinham o trânsito em julgado de sua sentença. O esquecimento da condenação impede uma ressocialização digna e justa, pelo fato de seus antecedentes criminais continuarem expostos para todos, causando diversos prejuízos, tal situação gerou correntes jurisprudenciais opostas, que serão detalhadas no terceiro capítulo.

No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, há julgados no sentido de que mesmo ultrapassando o lapso temporal de cinco anos, a condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como maus antecedentes, nos termos do art. 59, caput do Código Penal<sup>54</sup>. E de acordo com Cezar Roberto Bitencourt:

Apesar de desaparecer a condição de reincidente, o agente não readquire a condição de primário, que é como um estado de virgem,

---

<sup>52</sup>DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: revista dos tribunais; 2016. p. 181.

<sup>53</sup>SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 28

<sup>54</sup>BRASIL. **Código Penal**. 07 de dezembro de 1940. Artigo 59, caput do Código penal. "art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;" Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 13 abril.2016.

que, violado, não se refaz. A reincidência é como o pecado original: desaparece, mas deixa sua mancha, servindo, por exemplo, como antecedente criminal (art. 59, caput, Código Penal)”<sup>55</sup>

No Supremo Tribunal Federal, de outra sorte, entende-se que existindo condenação anterior, ocorrida em prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da extinção da pena, também não poderá ser considerada como maus antecedentes. Após o prazo de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal<sup>56</sup>, cessam não apenas os efeitos decorrentes da reincidência, mas também qualquer outra valoração negativa por condutas pretéritas praticadas pelo agente. E de acordo com o Ministro Dias Toffoli:

O homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes em seu passado, pelos quais já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal. Faz ele jus ao denominado ‘direito ao esquecimento’, não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta.<sup>57</sup>

Diante disso, resta comprovado o reconhecimento e a proteção do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, mais o tema foi tão além, que atualmente almejam outros aspectos das vidas das pessoas que assim desejam ser esquecidas.

O direito ao esquecimento teve mais ênfase no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Enunciado 531 do CNJ<sup>58</sup> incluindo este como sendo parte dos direitos fundamentais, em que tal direito deve ser protegido e resguardado. Portanto as consequências jurídicas dos direitos fundamentais são extremamente relevantes, sendo este assunto uma das mais importantes manifestações da vida privada.<sup>59</sup>

<sup>55</sup>BITENCOURT. Cesar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 238.

<sup>56</sup>BRASIL. **Código Penal**. 07 de dezembro de 1940. Art. 64, I, do Código penal. “Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 13 abril.2016.

<sup>57</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal.Habeas Corpus 119200/PR. Primeira Turma. Relator (a): Ministro Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24984069/habeas-corpus-hc-119200-pr-stf>> Acesso em: 15 fev.2016.

<sup>58</sup>BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado VI Jornada. Brasília, 2016.– **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>>.Acesso em: 04 set.2015.

<sup>59</sup>DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: revista dos tribunais; 2016, p. 92.

Portando o mundo em que vivemos está cada vez mais difícil assegurar o direito ao esquecimento pelo fato de vivermos em um mundo cheios de informações e também porque o potencial de danos dos atuais meios de informação são muito maiores. Antigamente uma declaração em um jornal ou revista, era esquecido com maior facilidade, hoje em dia com a rede mundial de computadores torna-se mais complicado, pois as informações tendem-se perpetuar e a ficar para sempre. Neste caso não há um controle absoluto, dessa forma hoje é mais difícil assegurar a alguém o direito ao esquecimento.<sup>60</sup> Contudo, proteger a vida privada é de fundamental importância para qualquer indivíduo.

Por fim, cumpre salientar que o direito ao esquecimento, tem uma tendência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de acolhimento, mas este ainda encontrará grandes desafios pela frente relacionados ao excesso de informações veiculadas e armazenadas indefinidamente pela internet, e levando em conta principalmente, que as liberdades de expressão e de imprensa não são direitos ilimitados, encontrando-se restrições nos casos de proteção da intimidade, da dignidade da pessoa humana e dos direitos de privacidade e personalidade.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> **DIREITO ao esquecimento não se confunde com censura, diz desembargador.** São Paulo, 2014 <<http://noticias.r7.com/brasil/direito-ao-esquecimento-nao-se-confunde-com-censura-diz-desembargador-07062014>> Acesso em: 10 maio.2015.

<sup>61</sup> CABRAL, Bruno Fontenele; ROSA, Raissa Viana. "The right to be let alone": o direito ao esquecimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28362>>. Acesso em: 10 maio.2015.



## 2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será discutido como determinadas leis protegem e resguardam o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, começando sob o enfoque da Constituição Federal de 1988, depois do Código Civil de 2002 e por fim da Lei nº 12.965/2014 que trata do Marco civil da internet. Demonstrando claramente que o direito ao esquecimento tem ampla proteção em nosso ordenamento jurídico.

### 2.1 Direito ao esquecimento na Constituição Federal

A Constituição protege e resguarda o direito ao esquecimento. O enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (Conselho Justiça Federal) em março de 2013<sup>62</sup> reconhece o direito ao esquecimento como uma das formas de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação<sup>63</sup>.

O direito ao esquecimento faz parte dos direitos da personalidade decorrente do direito à privacidade, à intimidade e à honra. A privacidade e a intimidade embora pareçam significar a mesma coisa, são institutos distintos, tendo a Constituição Federal protegido esses direitos fundamentais de forma autônoma, incurso no inciso X do art. 5º<sup>64</sup>. A intimidade é a parte mais exclusiva da vida privada como, por exemplo, um diário.<sup>65</sup>

A vida em um mundo democrático de direito, exige a garantia da liberdade de expressão e de informação, visto que inexistente democracia sem essas liberdades. Viver em sociedade e de forma democrática é respeitar os direitos alheios.<sup>66</sup>

<sup>62</sup><http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>. acesso em: 04/09/2015

<sup>63</sup>RODRIGUES, Vinicius Magno Duarte. **O direito ao esquecimento**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49141&seo=1>>. Acesso em: 07 out.2015.

<sup>64</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art.5º, X, CF. "art. 5º, X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

<sup>65</sup>DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.Pg. 57.

<sup>66</sup>DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.Pg. 35.

A liberdade de expressão e de informação, embora seja um direito fundamental, não é ilimitado, na realidade seus limites são os direitos da personalidade, sendo aqueles à privacidade, à honra, à intimidade.<sup>67</sup>

Diante do tema tem-se, de um lado, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e de expressão, com valores constitucional, aos quais não podem ser submetidos a qualquer tipo de censura, e, de outro lado, os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento, como corolário do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, todos também com status constitucional, surgindo, assim, conflito ou colisão entre os direitos fundamentais<sup>68</sup>.

Abrem-se questões embaraçosas, posto que ambos são direitos constitucionais.

Perguntas essas: até que limite eu posso utilizar meu direito de liberdade de expressão? Até que limite eu posso ter minha privacidade e personalidade protegida? Essas são questões causadoras de grandes debates na doutrina e jurisprudência. Tais perguntas devem ser respondidas de acordo com cada caso, devendo sempre se olhar em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e que deve ser respeitado independente de qualquer outro.

É possível que umas das propostas para a solução do conflito sejam a tentativa de estabelecimento de uma hierarquia entre os direitos fundamentais. Todavia, parece não cabível o uso de subsunção para ser resolvido o conflito de direitos fundamentais, que ambientam-se no campo dos princípios. A subsunção, na qual a premissa maior – a norma – incide sobre a premissa menor – os fatos – produz um resultado. A subsunção é uma técnica jurídica, utilizada apenas para regras, não sendo suficiente para situações que envolvam conflitos de princípios<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002, Pg. 54.

<sup>68</sup> RAMOS FILHO, Evilasio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Local, ano. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 09 set.2015.

<sup>69</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pag.240.

E os outros critérios para a solução de antinomias no direito interno não seriam eficazes no caso de conflito de duas normas de caráter constitucionais.<sup>70</sup>

As normas constitucionais como afirma Marmelstein, são potencialmente contraditórias, visto que reflete uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito, por isso que há frequentemente colisões entre as normas constitucionais.<sup>71</sup>

Os conflitos surgem em razão dos direcionamentos opostos de cada um desses princípios, e, como demonstrado acima, os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, não são ilimitados, portanto, em caso de conflito, não existe a prevalência de um sobre o outro, mas sim uma razão para realizar a ponderação.<sup>72</sup>

Embora a Constituição Federal não tenha privilegiado nenhum direito especificamente, Gilmar Mendes diz que não há dúvidas, quanto aos valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1<sup>a</sup>, III, CF)<sup>73</sup>, visto que este assume peculiar relevo. Devendo, entretanto, levar em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem este princípio.<sup>74</sup>

A legitimação da restrição só será válida se houver demonstração de um interesse relevante e se for atendido ao princípio da proporcionalidade, pois a ponderação se operacionaliza através deste princípio.<sup>75</sup>

Visando solucionar o conflito a doutrina constitucionalista utiliza-se o método de ponderação de bens, que tem como base a teoria da proporcionalidade<sup>76</sup>

---

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Pag. 34/36.

<sup>71</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 365.

<sup>72</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 369

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 1<sup>a</sup>, III, CF. “art. 1<sup>a</sup>, III, A Republica Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estado e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estadp democratico de direito e tem como fundamentos, III- a dignidade da pessoa humana”.

<sup>74</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, ano. Pag. 241.

<sup>75</sup> Lopes, Lorena Duarte Santos. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)> Acesso em: 08 set. 2015.

<sup>76</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pag. 239.

Importante ressaltar que o método de ponderação de bens e valores foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Constitucional Alemão<sup>77</sup>.

O método de ponderação consiste em uma técnica jurídica para solucionar os conflitos entre princípios normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, “sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas, conflitos esses insuperáveis pelas formas hermenêuticas.”<sup>78</sup>

Para Barroso, a ponderação realiza-se em três planos. No primeiro o interprete deve examinar e detectar as normas relevantes para solucionar aquele caso concreto. Nesta ocasião se verifica os conflitos entre as normas<sup>79</sup>.

Que no caso será o direito ao esquecimento, como decorrência dos direitos da personalidade e resultante da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana e as liberdades, posto que estas são as normas relevantes do problema em tela<sup>80</sup>.

No segundo plano o interprete analisa a correlação existente entre o caso concreto (fatos e circunstâncias) com os elementos normativos. É a fase mais importante, pois é o momento que entram em contato os fatos e circunstâncias com os elementos normativos,<sup>81</sup> assim “poderá apontar como maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência”<sup>82</sup>.

---

<sup>77</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pag. 240.

<sup>78</sup>RAMOS FILHO, Evilasio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75 fls. Monografia. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Ceará, 2014. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 09 set.2015.

<sup>79</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 358.

<sup>80</sup>RAMOS FILHO, Evilasio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75 fls. Monografia. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Ceará, 2014. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 09 set.2015.

<sup>81</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 359.

<sup>82</sup>RAMOS FILHO, Evilasio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75 fls. Monografia. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Ceará, 2014. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 09 set.2015..

Na qual seria a divulgação das informações pessoais daqueles que não desejam ter sua vida exposta ao público, e com total ausência de contemporaneidade e interesse público, prevalecendo, portanto a proteção da privacidade e intimidade do ser humano sobre a liberdade de imprensa.

E o terceiro plano, que é quando a ponderação se perfaz. Nessa fase, o intérprete irá se dedicar à decisão, examinando de forma conjunta as normas aplicáveis e a repercussão fáticas do caso concreto, visando equilibrar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em conflito, determinando o grupo de normas que deve preponderar no caso. busca-se um equilíbrio das normas em conflito. Aqui a ponderação ganha forma.<sup>83</sup>

Ressalte-se que o direito ao esquecimento irá prevalecer sobre os demais direitos fundamentais, sempre que vier ao caso concreto desrespeito a dignidade da pessoa humana ou um desequilíbrio com a tendência negativa para o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal/88)<sup>84</sup> por se tratar da norma principiológica mais ampla e que estende sobre todo ordenamento jurídico deve prevalecer sobre qualquer outro princípio ou direito fundamental, especialmente, em relação à liberdade de imprensa<sup>85</sup> (art. 5ª, IX, Constituição Federal/88)<sup>86</sup>.

Deve-se analisar caso a caso. De qualquer sorte a solução desses conflitos se dá mediante a utilização do princípio da proporcionalidade, de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade.<sup>87</sup>

Vislumbro que deve haver uma harmonização entre a “liberdade de imprensa” e a “honra” da pessoa envolvida, onde ambos os valores seriam preservados em sua plenitude. Não seria justo reabrir antigas feridas e trazer à tona traumas já

---

<sup>83</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 359.

<sup>84</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.. Art.1ª, III, CF. “art. 1ª, III, A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos, III- a dignidade da pessoa humana”.

<sup>85</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. Branco; Paulo Gustavo Gonet; Coelho, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional e Direitos fundamentais**. Local: Brasília Jurídica, 2000. Pag. 286.

<sup>86</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5ª, IX, CF. “art. 5ª, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

<sup>87</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. Branco; Paulo Gustavo Gonet; Coelho, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional e Direitos fundamentais**. Local: Brasília Jurídica, 2000. Pag. 286.

superados, principalmente se o fato se deu com certa violência, posto que não haja nenhum interesse público ou contemporaneidade<sup>88</sup>

## 2.2. Direito ao esquecimento no Código Civil de 2002

O ordenamento jurídico é composto por conjunto de normas<sup>89</sup>. O Brasil segue o modelo de construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborado por Hans Kelsen, representado através de uma pirâmide, apresentando uma estrutura hierárquica. É uma teoria que visa a dar explicação sobre a unidade de um ordenamento jurídico. Na teoria pura do direito as normas não estão em um mesmo patamar, possuindo normas inferiores e norma superiores. As normas inferiores dependem das normas superiores e assim por diante, até que se chegue à norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual se repousa a unidade do ordenamento jurídico<sup>90</sup>. Esta é a norma constitucional.

A norma superior hierarquicamente às demais normas no ordenamento jurídico brasileiro é a Constituição da República. É a norma superior que dá unidade a todas as demais normais do ordenamento, visto que se não tivesse uma norma superior seria um acumulado de normas e não um ordenamento<sup>91</sup>.

A Constituição vigente tutelou o direito da personalidade, trazendo uma proteção até mais abrangente, principalmente nos termos do art. 5<sup>a</sup>, caput<sup>92</sup>, que consagra alguns direitos fundamentais da pessoa natural.

O Código Civil é uma norma infraconstitucional, está abaixo da norma suprema, não podendo conflitar com normas constitucionais. O Código Civil de 1916 não havia protegido os direitos da personalidade na íntegra, pois seu foco era a propriedade. O direito à personalidade estava incursa no Art. 4<sup>o</sup> do Código Civil de

---

<sup>88</sup> RAMOS FILHO, Evilasio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75 fls. Monografia. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Ceará, 2014. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 09 set.2015.

<sup>89</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro. 2011. Pag. 52.

<sup>90</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro. 2011. Pag. 61.

<sup>91</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro. 2011 Pag. 61.

<sup>92</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5<sup>a</sup>, caput, “art.5<sup>a</sup>, caput, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

1916 que dizia: “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”<sup>93</sup>.

O Código Civil de 2002 inseriu 11 artigos alusivos aos direitos da personalidade, o que representa um marco de grande importância na defesa da pessoa, consagrados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso X<sup>94</sup>).<sup>95</sup> O Código Civil de 2002 regulamentou o que algumas leis anteriores, jurisprudências e a nossa Constituição já tinham garantido e que já estava tutelado na nossa cultura jurídica<sup>96</sup>. Trazendo um capítulo específico sobre os direitos da personalidade (capítulo II, que faz parte do Título I do Livro I – Parte Geral). Expresso nos artigos 11ª/21ª do Código Civil/2002.

De acordo com Daniel Sarmento “a personalidade mais do que um direito é um valor – o mais importante do ordenamento, diga-se de passagem -, que se irradia e penetra por todos os campos do Direito, público ou privado”<sup>97</sup>, extraindo-se portanto do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visto que deriva da norma suprema nos termos do artigo 5ª, X, Constituição Federal<sup>98</sup>.

O direito ao esquecimento possui no ordenamento jurídico brasileiro a proteção do direito da personalidade, decorrente do direito à privacidade, à intimidade e à honra<sup>99</sup>. De acordo com Greco

“Não somente a divulgação de fatos inéditos pode atingir o direito de intimidade das pessoas. Muitas vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados, ou se voltarem a ser

<sup>93</sup> BRASIL. **Código Civil**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/legislacao/Quadro-Comparativo-Codigo-Civil-1916.pdf>>. Acesso em: 10 jan.2016.

<sup>94</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5ª, X, CF. “art. 5, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

<sup>95</sup> Reis, Clayton. **A proteção da personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1406](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1406)>. Acesso em: 13 out.2015.

<sup>96</sup> ANDRADE, Geraldo. **A evolução dos direitos da personalidade**. São Paulo, 2016. Disponível em: <[www.domtotal.com](http://www.domtotal.com)> Acesso em: 07 nov.2015.

<sup>97</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24537/os-direitos-da-personalidade-sob-a-perspectiva-constitucional/2>>. Acesso em: 03 dez.2015.

<sup>98</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5ª, X, CF. “art. 5, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

<sup>99</sup> RODRIGUES, Vinicius Magno Duarte. **O direito ao esquecimento**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49141&seo=1>>. Acesso em: 07 out.2015.

divulgados, relembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade. Fala-se, nesses casos, no chamado direito ao esquecimento.”<sup>100</sup>:

O direito ao esquecimento constitui corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, foi aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil o Enunciado número 531, que reconhece o direito ao esquecimento como uma das formas de expressão do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação<sup>101</sup>.

O Código Civil e a Constituição vigente protegem as pessoas comuns e os famosos. O ser humano é, por natureza, pessoa privada. Contudo nenhum direito é absoluto, conforme demonstra o trabalho.<sup>102</sup> Qualquer pessoa, famosa ou não, tem o direito constitucionalmente assegurado de ter sua intimidade e sua privacidade preservada e resguardada. Mas vale ressaltar que as celebridades possuem seus direitos mitigados, mas nunca exterminados. Logo, os cidadãos comuns possuem uma proteção maior desses direitos<sup>103</sup>.

O código civil protege os direitos da liberdade de imprensa em seu artigo 20<sup>a</sup><sup>104</sup>, o que conclui que o direito ao esquecimento e os direitos de liberdade de imprensa são protegidos constitucionalmente e infraconstitucionalmente.

Contudo questões que se mostram pertinentes é ressaltar a importância da ponderação do direito ao esquecimento com o direito à liberdade de imprensa. Conflitos surgem e, portanto deverão ser resolvidos no plano constitucional,

<sup>100</sup> GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. in Temas Atuais do Ministério Público. 4 ed. Salvador: Jus Podvm, 2013.p. 761.

<sup>101</sup> RODRIGUES, Vinicius Magno Duarte. **O direito ao esquecimento**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49141&seo=1>>. Acesso em: 07 out.2015.

<sup>102</sup> NAHON, Maya. **A expansão da privacidade no Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro, 2014. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/MayaNahon.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/MayaNahon.pdf) >. Acesso em 13 out.2015.

<sup>103</sup> OLEGÁRIO, Iana Lara Ferraz **O direito ao esquecimento sob a égide do direito à privacidade**. 2014, 120 fls. monografia de graduação, Centro Universitário Christus-Unichristus, Bahia, 2014. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jeYjflAHczQJ:www.fa7.edu.br:8081/ic2014/09-11-2014\\_175756335.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.>](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jeYjflAHczQJ:www.fa7.edu.br:8081/ic2014/09-11-2014_175756335.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.>) Acesso em: 13 out.2015.

<sup>104</sup> BRASIL. **Código Civil**. São Paulo, 2016. Art. 20. “art.20. Salvo se autorizadas,ou se necessarias à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Disponível em:<<https://www.ibdcivil.org.br/legislacao/Quadro-Comparativo-Codigo-Civil-1916.pdf>>. Acesso em: 10 jan.2016.



utilizando técnicas consagradas pela doutrina e jurisprudência, sendo a proporcionalidade e a ponderação de interesse. Mas há de salientar que deverá sempre que possível, ser resolvido de forma a conciliar os bens em choque, sem que se faça necessário o total sacrifício de um em detrimento do outro<sup>105</sup>, ou seja preservando-se o máximo possível do conteúdo de cada norma.

O Brasil no entender majoritário da doutrina, não admite e nem assegura o abuso no direito à informação se o mesmo for agressivo, eis que não se trata de um direito absoluto. Ao contrário, encontra limites nos direitos de personalidade quando ferem o direito à honra, à intimidade, à vida privada ou à imagem de outrem, ensejando uma colisão de princípios<sup>106</sup>.

O Supremo Tribunal Federal em um julgado relacionado às biografias não autorizadas deu prevalência ao direito fundamental da liberdade de expressão em face do direito à intimidade na ADin posta em face dos art. 20 e 21 do Código Civil de 2002<sup>107</sup>.

A polêmica à cerca das biografias não autorizadas ganhou destaque quando, em 2007, o cantor Roberto Carlos conseguiu proibir perante a justiça a circulação da biografia “Roberto Carlos em detalhes”, com fundamento dos artigos 20 e 21 do Código Civil/2002<sup>108</sup>. Foi interposta uma ADin em face dos preceitos destes artigos, visto que fere outro princípio constitucional sendo a liberdade de imprensa,

---

<sup>105</sup> Conrado, Rômulo Moreira. Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional. <http://jus.com.br/artigos/24537/os-direitos-da-personalidade-sob-a-perspectiva-constitucional/2>. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3617, 27 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24537>>. Acesso em: 15 dez.2015.

<sup>106</sup> SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade, In GOZZO, Débora: **Informação e Direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. GOZZO, Débora (coord.). São Paulo: Saraiva, 2012.p. 64.

<sup>107</sup> BRASIL. **Código Civil**. São Paulo, 2016. Art. 20 e 21. “art.20. Salvo se autorizadas,ou se necessarias à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. “art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Disponível em:<<https://www.ibdcivil.org.br/legislacao/Quadro-Comparativo-Codigo-Civil-1916.pdf>>. Acesso em: 10 jan.2016.

<sup>108</sup> BRASIL. **Código Civil**. São Paulo, 2016. Art. 20 e 21. “art.20. Salvo se autorizadas,ou se necessarias à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. “art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Disponível em:<<https://www.ibdcivil.org.br/legislacao/Quadro-Comparativo-Codigo-Civil-1916.pdf>>. Acesso em: 10 jan.2016.

incurra no art. 5<sup>a</sup>, IX, Constituição Federal<sup>109</sup>, tendo o STF concordado com pedido e julgado procedente com base nos preceitos dos art. 5<sup>o</sup>, IX, e art. 220, § 2<sup>o</sup>, ambos da Constituição Federal<sup>110</sup>, não podendo desse modo abolir o direito de expressão<sup>111</sup>.

Para tanto há a possibilidade de utilizar-se o direito ao esquecimento em defesa dos biografados que se sentem prejudicados, mesmo com o entendimento a favor da liberdade de imprensa. O direito ao esquecimento é um forte embasamento em defesa dos biografados que contém sua intimidade ou privacidade prejudicadas, é um direito que decorre do direito à intimidade e à vida privada. Qualquer pessoa tem assegurado constitucionalmente, pois ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros do passado<sup>112</sup>.

### 2.3. Direito ao esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet

A internet é um dos avanços mais significativos do último século devido à facilitação do acesso e disseminação de informações. O direito ao esquecimento “voltou a ser tema de inegável importância em razão da rede mundial de computadores. Isso porque as informações e imagens armazenadas na *internet* tendem a se perpetuar para sempre”<sup>113</sup>.

O debate do direito ao esquecimento frente ao tema da liberdade de expressão na internet ganhou espaço na imprensa após uma decisão da Corte Europeia de Justiça, que definiu o direito ao esquecimento diante a liberdade de expressão. O caso é do espanhol Mario Costeja Gonzáles que exigiu da empresa Google a eliminação da referência do seu nome ao tal anúncio que aparecia nos resultados de pesquisas. Alegou que tal ato estava infringido o direito à sua

---

<sup>109</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5<sup>a</sup>, IX, CF. “art. 5<sup>a</sup>, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

<sup>110</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

<sup>111</sup>CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Para que seja publicada uma biografia não é necessária autorização prévia do indivíduo biografado**. Local, ano. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/06/para-que-seja-publicada-uma-biografia.html>>. Acesso em: 14 outubro 2015.

<sup>112</sup>OLEGÁRIO, Iana Lara Ferraz **O direito ao esquecimento sob a égide do direito à privacidade**. 2014, 120 fls. Monografia de graduação, Centro Universitário Christus – Unichristus, Bahia, 2014. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jevjflAHczQJ:www.fa7.edu.br:8081/ic2014/09-11-2014\\_175756335.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jevjflAHczQJ:www.fa7.edu.br:8081/ic2014/09-11-2014_175756335.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 13 out.2015.

<sup>113</sup>CABRAL, Bruno Fontenele; ROSA, Raissa Viana. “The right to be let alone”: o direito ao esquecimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28362>>. Acesso em: 10 maio.2015.

intimidade e privacidade.<sup>114</sup> O Tribunal de Justiça acolheu, reconhecendo o “direito ao esquecimento” e requereu a retirada de referência do seu nome da Internet<sup>115</sup>. Além disso, a “Corte Europeia validou para todos os cidadãos europeus o direito de requerer ao Google a remoção de páginas que remetam as suas informações pessoais consideradas inadequadas ou irrelevantes”<sup>116</sup>.

O que se busca sempre é o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a privacidade. Quando não havia internet uma notícia ficava no jornal e poucas pessoas tinham acesso, hoje em dia, com o desenvolvimento tecnológico todos têm acesso<sup>117</sup>.

A empresa Google é a empresa com um maior número de demandas com o pedido de retirada de conteúdos do ar na internet. O Brasil é o País que mais requereu a retirada de conteúdos inadequados da internet. Essas são estatísticas vindas do relatório de transparência do Google, entre julho e dezembro do ano passado<sup>118</sup>.

O Congresso aprovou o denominado Marco Civil da Internet, recentemente sancionado na forma da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. A referida lei pretendeu regulamentar o uso da internet no Brasil, definindo direitos civis do cidadão brasileiro no mundo digital<sup>119</sup>. Esta lei busca proteger à intimidade dos usuários e à liberdade de expressão.

<sup>114</sup>ESPANHA. Tribunal de Justiça. Acórdão do Tribunal de Justiça. Processo C-131/12. Mario Costeja Gonzalez contra Google Spain SL. Espanha, 13 de maio de 2014. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d585485bc5ed1a4a0698fdcbaf380e2b01.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuNb3z0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=262988>> Acesso em: 26 out.2015.

<sup>115</sup>Jade, Liria. **Entenda o direito ao esquecimento na internet** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>>: Acesso em: 15 dez.2015.

<sup>116</sup>NEVES, Kelli Priscila Angelini; Domingues, Diego Sígoli. **Direito ao esquecimento**: Possibilidades e limites na Internet. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.politics.org.br/edicoes/direito-ao-esquecimento-possibilidades-e-limites-na-internet>> Acesso em: 10 dez.2015

<sup>117</sup>HENRIQUES, Joana Gorjão. **“Direito ao esquecimento” Esquece o quê**: privacidade ou liberdade de expressão? Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/direito-ao-esquecimento-esquece-o-que-privacidade-ou-liberdade-de-expressao-1637145>> Acesso em: 26 out.2015.

<sup>118</sup>SOLICITAÇÕES por numeros. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/removals/government/BR/?p=2012-12>>. Acesso em: 23/10/2015.

<sup>119</sup>MACHADO, Radamés Comassetto. **Marco Civil da internet**: análise dos pontos relevantes da lei nº 12.965/2014. Local, ano. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30162/marco-civil-da-internet-analise-dos-pontos-relevantes-da-lei-n-12-965-2014>> Acesso em: 23 out.2015.

A ideia principal e o ponto de partida da Lei 12.965/2014 é o direito à intimidade prevista na Constituição Federal art. 5º, X<sup>120</sup>. A lei protege a inviolabilidade dos dados pessoais e protege os dados de acesso a aplicação da Internet<sup>121</sup>.

A Lei 12.965/2014 ao mesmo que protege o direito à intimidade, protege em seus artigos 2º, caput e 3º, I<sup>122</sup> a liberdade de expressão. Portanto o direito à intimidade e a liberdade de expressão possui proteções constitucionais e infraconstitucionais. O artigo 5º da Constituição vigente garante a liberdade da manifestação do pensamento. E ao mesmo tempo, determina que seja “inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”<sup>123</sup>. Diante de duas situações diversas entre o que deve ser esquecido por ser privado e o que deve permanecer público, há situações em que a liberdade de expressão pode se chocar com o direito ao esquecimento<sup>124</sup>. E de acordo com Gilmar Mendes deve ser feito o juízo de ponderação, e analisar caso a caso<sup>125</sup>.

O art. 10º da Lei do Marco Civil da Internet nº 12.965/2014<sup>126</sup> deixa bem claro a ampla proteção da intimidade, visto que prevalece acima de qualquer princípio ou

<sup>120</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5º, X, CF. “art. 5, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

<sup>121</sup>ARAS, Vladimir. **Breves comentários ao Marco Civil da Internet**. Recife, 2016. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/05/05/breves-comentarios-ao-marco-civil-da-internet/>> Acesso em: 26 out.2015.

<sup>122</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Artigos 2º, caput e 3º, I. “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:” e “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”.

<sup>123</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5º, X. “art. 5º, X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26/10/2015.

<sup>124</sup>Jade, Liria. **Entenda o direito ao esquecimento na internet** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>>: Acesso em: 15 dez.2015.

<sup>125</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pag. 241.

<sup>126</sup>BRASIL. **Lei. 12.965/2014** de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 14 abril.2016. Art. 10 “Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. [...] § 3o O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.”

direito fundamental a dignidade da pessoa humana. O artigo 10º trata acerca da obrigatoriedade de armazenamentos e disponibilização de registro, além dos dados pessoais e comunicações privadas, porém não podendo descuidar da preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Sendo obrigados apenas a fornecerem informações dos usuários se eles autorizarem ou a partir de determinação judicial<sup>127</sup>.

Os advogados Jair Jaloreto e Laura Godoy afirmam que a lei do Marco Civil da Internet não aborda em si o direito ao esquecimento quando trata da privacidade de maneira detalhada. Deduzindo ser uma lei com lacunas. Por isso há vários Projetos de Lei tentando regulamentar a Lei 12.965/2014, a fim de incluir o direito ao esquecimento<sup>128</sup>.

Contudo tiveram grandes discussões e debates relacionados sobre o “direito ao esquecimento”. O Brasil em outubro de 2015 através da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 215/2015 de autoria do deputado Hildo Rocha, que modifica a Lei do Marco Civil da Internet e permite o “direito ao esquecimento”. A proposta segue para votação no plenário<sup>129</sup>.

Alega o autor do Projeto de Lei dentre outros argumento, que:

“Os crimes contra a honra praticados pelas redes sociais têm um efeito devastador na vida das vítimas, causando enormes prejuízos na sua vida profissional, na família, na comunidade, além de sofrimentos morais, emocionais e mentais irreparáveis. Por essa razão, a legislação deve ser atualizada para contemplar essas hipóteses e propiciar maior proteção aos cidadãos contra esses delitos praticados por meio da internet.”

O Projeto de Lei 215/15 Acrescenta um inciso no artigo 141 do Código Penal, para estabelecer que as penas dos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria, serão aumentadas de um terço se qualquer desses delitos for cometido com

---

<sup>127</sup> MACHADO, Radamés Comassetto. **Marco Civil da internet: análise dos pontos relevantes da lei nº 12.965/2014**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30162/marco-civil-da-internet-analise-dos-pontos-relevantes-da-lei-n-12-965-2014>> Marco Civil da internet-análise dos pontos relevantes da lei nº 12.965/2014.> Acesso em: 23 out.2015.

<sup>128</sup> Viviani, Luís. **Quando o direito ao esquecimento vira censura?** São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://jota.info/quando-o-direito-ao-esquecimento-vira-censura>>. Acesso em: 27out.2015.

<sup>129</sup> JUS BRASIL. CCJ aprova “direito ao esquecimento na internet”. Brasil, 2016. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/240948110/ccj-aprova-direito-ao-esquecimento-na-internet>> Acesso em: 23 out.2015.

a utilização das redes sociais<sup>130</sup>. Modifica também o art. 19º da Lei do Marco Civil da Internet<sup>131</sup>, acrescentando um parágrafo, o 3º-A que:

“permite requerer a qualquer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe o seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso”<sup>132</sup>.

No Brasil ocorreram famosos casos requerendo o reconhecimento do “direito ao esquecimento” alguns prós e outros contras, mas cabe mencionar casos a favor que reconhecem o direito ao esquecimento.

Um famoso caso é o da Danielle Cicarelli, em que é filmada em uma praia na Espanha fazendo sexo com o namorado. A autora entrou com um processo contra o YouTube, do Google. O TJSP concedeu ganho de causa à apresentadora Daniella Cicarelli e ao empresário Tato Malzoni. Por unanimidade os desembargadores confirmaram a proibição das imagens íntimas<sup>133</sup>.

<sup>130</sup>BRASIL. **Projeto de lei 215/2015** de 05 de fevereiro de 2015. Estabelece punir os crimes contra a honra praticados nas redes sociais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034> Acesso em: 08 nov.2015.

<sup>131</sup>BRASIL. **Lei. 12.965/2014** de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. “**Art.19.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. **§ 1º** A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. **§ 2º** A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. **§ 3º** As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. **§ 4º** O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 14 abril.2016.

<sup>132</sup>**PROJETO de Lei que altera o Marco Civil é aprovado na CCJ.** São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2015/10/06/projeto-de-lei-que-altera-o-marco-civil-e-aprovado-na-ccj/>> Acesso em: 27 out.2015.

<sup>133</sup>JUS BRASIL. **Cicarelli vence processo contra o You Tube por vídeo na praia; caso pode ir para STJ.** Brasil, 2009. Disponível em: <<http://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/23988/cicarelli-vence-processo-contra-o-youtube-por-video-na-praia-caso-pode-ir-para-stj>> Acesso em: 26/10/2015.

O caso da apresentadora Danielle Cicarelli é um exemplo como demais outros casos já decididos pela vasta doutrina e jurisprudência brasileira e que seguem no sentido de prevalência do direito ao esquecimento. Até porque estamos vivendo na era do superinformacionismos.

### 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Neste capítulo será feita a análise jurisprudencial do presente tema, acerca da aplicação do direito ao esquecimento como forma de proteger os direitos fundamentais da intimidade, privacidade e da honra em face da liberdade de imprensa, de expressão e manifestação.

#### 3.1 Jurisprudências favoráveis à tutela do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento veio à tona no cenário da Justiça Brasileira a partir dos julgamentos do Resp. 1.334.097/RJ<sup>134</sup> referente ao caso da chacina da Candelária e o do Resp. 1.335.153/RJ<sup>135</sup> do caso Aída Curi, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>136</sup>.

Por outro lado, serão delineados nesta análise jurisprudencial outros julgados demonstrando o quão foram importantes os julgamentos desses dois Recursos Especiais para aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

##### 3.1.1 *Apelação Cível nº 70063337810 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul da 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70063337810 RS. Desembargador Relator Túlio Oliveira Martins. Acórdão n. Data da Publicação: 04/12/2015. Apelante: Lori Metz. Apelado: Gráfica e Editora Jornalística Sentinela LTDA.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1.334.097/RJ. Quarta Turma. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> Acesso em: 12 abr.2016.

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016.

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cíve 70063337810/RS.Décima Câmara Cível. Apelante: Lori Metz. Apelado: Gráfica e editora jornalística sentinela LTDA. Relator (a): Desembargador Túlio Oliveira Martins. Rio Grande do Sul, 04 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263976933/apelacao-civel-ac-70063337810-rs/inteiro-teor-263976944>> Acesso em: 10 mar.2016.



CONTÉÚDO VEXATÓRIO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE. CONDIÇÃO DESABONATÓRIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Hipótese na qual a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de danos sofridos em face da republicação de matéria jornalística de 10.12.1977, sob o título "Marido obrigava mulher a usar 'cinto de castidade'", com plena indicação do seu nome e de seu ex-esposo, recordando período de muito sofrimento e humilhação, que sempre buscou esquecer, tanto que nunca mais estabeleceu nova convivência. ***O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Caso em que restou demonstrado que a demandada agiu com abuso no seu direito constitucional de liberdade de informação e manifestação na medida em que ao republicar fatos passados reabriu antigas feridas e reacendeu comentários desabonatórios, expondo a autora a constrangimento severo e de grande humilhação. A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez que ultrapassou o espaço da informação, afetando, assim, a moral e o bem-estar social da demandante.*** QUANTUM INDENIZATÓRIO. Majoração do montante indenizatório fixado em primeiro grau para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando os parâmetros... balizados por esta Corte e atendendo, assim, à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória: trazer compensação à vítima e inibição ao infrator. Valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data da sentença com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70063337810, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/11/2015).<sup>137</sup>(grifo nosso)

Trata-se de uma jurisprudência recente do TJ-RS, demonstrando o real conflito entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e os direitos fundamentais individuais da pessoa humana, como a privacidade, a honra e a intimidade, consagradas pelo artigo 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV e 220 da Constituição Federal<sup>138</sup>.

<sup>137</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível 70063337810/RS.Décima Câmara Cível. Apelante: Lori Metz. Apelado: Gráfica e editora jornalística sentinela LTDA. Relator (a): Desembargador Túlio Oliveira Martins. Rio Grande do Sul, 04 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263976933/apelacao-civel-ac-70063337810-rs/inteiro-teor-263976944>> Acesso em: 10 mar.2016.

<sup>138</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Art. 5ª, IV, V, IX, X, XIV e 220. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,

As normas constitucionais como afirma Marmelstein, são potencialmente contraditórias, visto que reflete uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito, por isso que há frequentemente colisões entre as normas constitucionais<sup>139</sup>.

Visando solucionar o conflito do caso a doutrina constitucionalista utiliza-se o método de ponderação, que tem como base a teoria da proporcionalidade<sup>140</sup>.

Percebemos com isso que esses direitos não são ilimitados, e nem possuem natureza absoluta, e em caso de conflito, não existe a prevalência de um sobre o outro, mas sim uma razão para realizar a ponderação.<sup>141</sup>

O caso em tela é sobre uma mulher que ingressou com uma demanda indenizatória ensejando a condenação da Gráfica e Editora Jornalística Sentinela Ltda, devido a uma reportagem sobre um fato passado vexatório. A autora sentiu-se muito ofendida com sua exposição ao público causando-lhe grandes sofrimentos.

O direito ao esquecimento vem exatamente para proteger a dignidade da pessoa humana e evitar um desequilíbrio com a tendência negativa para o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>142</sup>. O autor Anderson Schreiber diz que há limites e requisitos a serem respeitados para a devida utilização do direito ao esquecimento, afirmando isto em um trecho de seu livro, *in verbis*:

Assim, a veiculação televisiva da mesma imagem, retratando a dor e a comoção de certa pessoa envolvida em evento trágico, pode ser considerada lícita quando destinada a informar o público acerca do acontecimento, mas tida como ilícita ou abusiva quando tem por finalidade divulgar, a título de publicidade, a eficiência do próprio canal de televisão na colheita da notícia<sup>143</sup>.

---

além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>139</sup>MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 365.

<sup>140</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pag. 239.

<sup>141</sup>MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. Pág. 369.

<sup>142</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, COELHO, Inocêncio Mártires. *Hermenêutica Constitucional e Direitos fundamentais*. Editora: Brasília Jurídica – IDP (instituto brasileiro de direito público)2000. Pag. 286/288.

<sup>143</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 28.

No caso concreto houve exatamente isto, uma publicação abusiva do direito constitucional de liberdade de informação e manifestação, visto que a sua finalidade era apenas a divulgação, a título de publicidade. Esses fatos já haviam perdido o interesse da sociedade e a sua divulgação acabou ferindo sua privacidade, devido ao longo lapso temporal, pois já haviam se passados mais de 30 (trinta) anos do fato ocorrido. Demonstrando que a exposição pública foi desnecessária e constrangedora.

Prevalece no caso narrado à proteção do direito ao esquecimento que de acordo com a Décima Câmara Cível houve um desrespeito à dignidade da pessoa humana e por se tratar de uma norma principiológica mais ampla e que estende sobre todo ordenamento jurídico deve prevalecer sobre qualquer outro princípio ou direito fundamental, especialmente, em relação à liberdade de imprensa<sup>144</sup>.

O relator em uma parte de sua decisão profere o seguinte:

A aplicação da teoria do direito ao esquecimento pode ser dirigida a qualquer ato ou fato que a pessoa humana pretenda deixar no passado, a fim de não interferir ou trazer danos na vida presente, justamente porque consagra o right to be let alone, ou seja, o direito a se permanecer sozinho, ser esquecido, deixado em paz.<sup>145</sup>

A pessoa humana tem seu direito de imagem protegido e resguardado conforme os termos da Súmula 403 do STJ que diz: “Independente de prova do prejuízo à indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”<sup>146</sup>.

Apesar do pensamento, em si, ser absolutamente livre, nos termos da Constituição Federal, quando este é exteriorizado com sua manifestação e quando é utilizado de forma descontrolada, cabe tão somente ao poder judiciário fazer essa ponderação, para evitar eventuais abusos de direito. Por isso cada dia que passa

---

<sup>144</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO; Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional e Direitos fundamentais**. Brasília Jurídica, 2000. Pag. 286.

<sup>145</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível 70063337810/RS.Décima Câmara Cível. Apelante: Lori Metz. Apelado: Gráfica e editora jornalística sentinela LTDA. Relator (a): Desembargador Túlio Oliveira Martins. Rio Grande do Sul, 04 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263976933/apelacao-civel-ac-70063337810-rs/inteiro-teor-263976944>> Acesso em: 10 mar.2016.

<sup>146</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Súmula 403 STJ**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0> Acesso em: 15 abr.2016

aumenta o numero de demandas relacionadas a esses abusos de direitos.<sup>147</sup> Estamos vivendo: Na Era mundial das redes de computadores. A partir de um clique todos tem acessos a informações pessoais onde praticamente eterniza as notícias e informações do indivíduo<sup>148</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro está sem dúvida acolhendo a tese do direito ao esquecimento. Visualizamos isto através de vários julgados, no sentido de acolhimento da tese do direito ao esquecimento.

### 3.1.2 *Apelação Cível nº 20130110070648 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*

Trata-se de uma apelação cível, com agravo retido n. 20130110070648, da Circunscrição do Distrito Federal, em que teve negação do provimento do agravo retido e provida a apelação em favor do apelado, pela 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no dia 19/11/2015, seguindo o voto da relatora, Maria Ivatônia.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA POR MEIO DE BLOG. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. MATÉRIA JÁ RETIRADA DO AR. BUSCAS NA INTERNET. DIREITO AO ESQUECIMENTO.**

1 – Comezinho que as provas produzidas direcionam-se ao juiz a fim de que este forme seu livre convencimento motivado, de modo que lhe assiste a faculdade de indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos e a fim de propiciar a rápida solução do litígio (CF, artigos 125, II e 130 do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF). 2. Na hipótese, em razão de a questão de mérito versar sobre matéria eminentemente de direito, desnecessária a realização da prova pericial requerida, pois, diante da narrativa fática exposta, verifica-se que o acervo documental existente no bojo dos autos é suficiente para o deslinde da demanda. 3. A retirada da matéria ofensiva à honra já foi retirada de Blog, de modo que parte do comando da sentença já foi atendido, o que não justifica a fixação de astreintes para essa obrigação. 4. **Deve-se aplicar ao caso o “direito ao esquecimento” reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Européia, mesmo que de forma parcial, para impedir que a consulta do nome do apelado associada a título de matéria**

<sup>147</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil. Editora: Método 2002. Pg. 37.

<sup>148</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O direito ao esquecimento, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>. Acesso em: 17/03/2016.

**ofensiva à sua honra dê resultados positivos.** 5. Recurso conhecido. Negado provimento ao Agravo Retido. Provida a apelação.<sup>149</sup>(grifo nosso)

Este foi um caso em que ocorreu ofensas ao autor, devido a Google ter disponibilizado texto a seu respeito sob o título “O otário do dia”<sup>150</sup>, requerendo, que a empresa Google faça a retirada da matéria. Para tanto, como a matéria já havia sido retirada do blog, a relatora do julgado entendeu pela não fixação de astreintes para esta obrigação. “Aplicando ao caso o “direito ao esquecimento” reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Européia, mesmo que de forma parcial, para impedir que a consulta do nome do apelado associada a título de matéria ofensiva à sua honra dê resultados positivos”.

Neste julgado o relator menciona o Tribunal de Justiça da União Europeia visto que este foi o responsável por validar para todos os cidadãos o direito de requerer da Google a remoção de páginas que remetam as suas informações pessoais consideradas inadequadas ou irrelevantes<sup>151</sup>.

O ministro Luis Felipe Salomão afirma ainda:

No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um 'direito ao esquecimento', na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes<sup>152</sup>.

Verificando que o direito ao esquecimento protege tanto a vítima, como também seus familiares, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Mas para que seja considerada válida esta restrição, deve haver demonstração de

<sup>149</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível: 20130110070648. Primeira Turma Cível. Apelante: Alexandre Vidigal de Oliveira. Apelado: Google Brasil internet LTDA. Relator (a): Desembargadora Maria Ivatônia. Brasília, 07 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266859917/apelacao-civel-apc-20130110070648>> Acesso em: 10 mar.2016.

<sup>150</sup> Disponível em: <[www.xambioa.blogspot.com.br](http://www.xambioa.blogspot.com.br)> Acesso em: 10 mar.2016.

<sup>151</sup> NEVES, Kelli Priscila Angelini; Domingues, Diego Sígoli. **Direito ao esquecimento:** Possibilidades e limites na Internet. Local, ano. Disponível em: <<https://www.politics.org.br/edicoes/direito-ao-esquecimento-possibilidades-e-limites-na-internet>> Acesso em: 10 dez.2015.

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016.

um interesse relevante<sup>153</sup> e ser atendido o princípio da proporcionalidade, pois a ponderação se operacionaliza através deste princípio<sup>154</sup>.

Por fim o ordenamento jurídico brasileiro possui uma vasta doutrina e jurisprudência no sentido de acolhimento da tese do direito ao esquecimento, mas com seus limites e requisitos respeitados de acordo com Anderson Schreiber<sup>155</sup>. Nunca podendo usar tais direitos para destruir o outro, mas para modera o outro, se tratando de princípios constitucionais.<sup>156</sup>

### 3.2 Jurisprudências desfavoráveis à tutela do direito ao esquecimento

Há no ordenamento jurídico brasileiro, diversas críticas de doutrinadores do chamado “direito ao esquecimento”. No julgamento do Resp. 1.335.153/RJ<sup>157</sup> o Ministro Luis Felipe Salomão apesar de ser favorável a tese do direito ao esquecimento, este não acolheu a tese do direito ao esquecimento no caso concreto.

Salomão em sua fundamentação na decisão do Resp. 1.335.153/RJ, mencionou diversos argumentos contrários à tese do direito ao esquecimento, vejamos os mais relevantes:

**i)** o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constitui atentado à liberdade de expressão e de imprensa; **ii)** o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade; **iii) cogitar de um direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo;** **v)** o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público; **vi)** ou uma coisa é, na sua essência, lícita ou é ilícita, não sendo possível que uma informação lícita transforme-se em ilícita pela simples passagem do tempo; **viii)** e, finalmente, que programas policiais relatando acontecimentos passados, como crimes cruéis ou

<sup>153</sup>Lopes, Lorena Duarte Santos. **Colisão de direitos fundamentais**: visão do Supremo Tribunal Federal. Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)> Acesso em: 08 set. 2015.

<sup>154</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pag. 239.

<sup>155</sup>SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 28

<sup>156</sup>DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: revista dos tribunais; 2016, p. 181.

assassinos célebres, são e sempre foram absolutamente normais no Brasil e no exterior, sendo inerente à própria atividade jornalística<sup>158</sup>.(grifo nosso)

Essas são algumas críticas discutidas pelos doutrinadores<sup>159</sup>, em que o principal ponto de conflito quanto à aceitação do direito ao esquecimento é justamente em saber conciliar este direito com a liberdade de imprensa, expressão e o direito à informação<sup>160</sup>.

A liberdade de expressão e de informação, embora seja um direito fundamental, não é ilimitado, na realidade seus limites são os direitos da personalidade, sendo aqueles à privacidade, à honra, à intimidade.<sup>161</sup>

Conforme o autor Oduvaldo Donnini a vida em um mundo democrático de direito, exige a garantia da liberdade de expressão e de informação, visto que inexistente democracia sem essas liberdades. Viver em sociedade e de forma democrática é respeitar os direitos alheios<sup>162</sup>. Por isso que nunca podendo usar tais direitos para destruir o outro, mas para modera o outro em se tratando de princípios constitucionais<sup>163</sup>.

---

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016

<sup>159</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. São Paulo: RENOVAR, 2012.

<sup>160</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Direito ao esquecimento**, 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>> Acesso em: 25 mar.2015

<sup>161</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002. Pg. 54.

<sup>162</sup> DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002 Pg. 35.

<sup>163</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: revista dos tribunais; 2016; p. 181.

### 3.2.1 Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0) da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de um Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0), da 4ª Turma do STJ, tendo como Recorrente: Nelson Curi e outros e Recorrido: Globo Comunicações e participações S/A, e como ministro relator, Luis Felipe Salomão julgando o conflito entre a liberdade de imprensa versus direitos da personalidade. Afirmando que o sistema jurídico brasileiro protege o direito ao esquecimento, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. **DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, **o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.** 3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), **as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram,** por Documento: 31006938 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/09/2013 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça si, inesquecíveis feridas. 4. **Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor**



– condenado e já penalizado – deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima – por torpeza do destino – frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. 6. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. 7. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. 8. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias – assim também ao que alegam os próprios recorrentes –, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. 9. Recurso especial não provido.<sup>164</sup>(grifo nosso)

Este é um caso em que os familiares de Aída Curi foram pleitear o direito de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem contra a emissora rede Globo, devido à divulgação do nome da vítima e de fotos reais, pelo programa “Linha

<sup>164</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016

Direta”, o que, segundo seus familiares, trouxe a lembrança do crime e todo o sofrimento que o envolve. De modo que os argumentos de defesa foram todos no sentido de ofensa ao princípio da personalidade de sua irmã, evocando o direito ao esquecimento visto que este possui no ordenamento jurídico brasileiro a proteção do direito da personalidade, decorrente do direito à privacidade, à intimidade e a honra<sup>165</sup>. A defesa afirmou que a devida divulgação pela emissora de televisão foi ilícita por ferir princípios constitucionais inerentes ao ser humano<sup>166</sup>.

A Quarta Turma do STJ com relatoria do Ministro Luis Salomão, entendeu que não seria devido à indenização, considerando diversos fatores, um deles é a ponderação de valores que se encontra desproporcional; outro fator foi o crime ser um fato histórico, de interesse público, sendo impossível a sua divulgação sem mencionar o nome da vítima.<sup>167</sup> O caso é de certa forma de interesse social, pois infelizmente ainda é uma realidade nacional crimes contra mulheres, o relator ainda menciona exemplos de alguns crimes históricos, como os casos “Dorothy Stang” e “Vladimir Herzog”<sup>168</sup>.

O relator afirma que a reportagem foi ao ar 50 (cinquenta) anos após sua morte, concluindo que não houve o abalo moral. O relator menciona também que publicação televisiva apenas reconstituiu a história, utilizando até atores, se baseando em informações que já eram públicas. Por fim o relator conclui que “a imagem não é, em si, o cerne da publicação, e também não revela uma situação vexatória ou degradante, a solução dada por esta Corte foi à ausência de dever de indenizar”<sup>169</sup>.

---

<sup>165</sup> RODRIGUES, Vinicius Magno Duarte. [www.Conteudojuridico.com.br](http://www.Conteudojuridico.com.br). O direito ao esquecimento. Acesso em: 07/10/2015.

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016.

<sup>167</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. São Paulo: RENOVAR, 2012.

<sup>168</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016

<sup>169</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em:

A partir da fundamentação do relator, visualizamos que este se utiliza do método da ponderação. Para Barroso, é exatamente isto, visto que a ponderação se realiza em três planos.

No primeiro plano o relator examina as normas relevantes para a solução do caso da autora, momento em que se verificam os conflitos entre as normas, sendo o direito a privacidade, intimidade e honra versus a liberdade de imprensa, informação e manifestação<sup>170</sup>.

No segundo plano o relator faz uma correlação entre fatos e circunstâncias com os elementos normativos. Sendo a fase mais importante, pois é o momento que entram em contato os fatos e circunstâncias com os elementos normativos<sup>171</sup>. Sendo a divulgação das imagens reais da falecida Aída Curi, momento em que de acordo com seus familiares reabririam antigas feridas já superadas. Mas conforme fundamentação do julgador:

(...) o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, **de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi**<sup>172</sup>.(grifo nosso)

Entendendo pela não aplicabilidade da Súmula 403 do STJ, ou seja, não tendo direito de receber indenização pelo simples fato dessa divulgação. É como o Anderson Schreiber afirma: para ser ilícito ou abusivo tem que ter por finalidade a divulgação, a título de publicidade, e no caso, não houve. A finalidade foi a de informar ao público acerca do acontecimento histórico, em que se retrata a falecida em um evento trágico de grande comoção<sup>173</sup>.

---

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016

<sup>170</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 Pag. 358.

<sup>171</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 Pag. 359

<sup>172</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016

<sup>173</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013,, p. 28

E por ultimo o terceiro plano, quando a ponderação se perfaz. Nesta fase o relator irá decidir, examinando de forma conjunta as normas aplicáveis e a repercussão fática do caso concreto, visando sempre equilíbrio dos diversos elementos em conflito, determinando qual grupo de normas que deve preponderar no caso. Aqui a ponderação ganha forma<sup>174</sup>.

Ressalte-se que neste caso concreto prevaleceu o direito a informação e liberdade de imprensa em face do direito a privacidade, intimidade e honra. A análise feita através do método de ponderação foi justamente ajustar e harmonizar esses direitos, e no caso em análise não houve um desrespeito com a divulgação da imagem da falecida. A dignidade da pessoa humana não foi ferida.

Um caso que gerou polemica no Brasil devido à prevalência do direito a liberdade de imprensa foi às biografias não autorizadas, ganhando destaque em 2007, quando o cantor Roberto Carlos, conseguiu proibir perante a justiça a circulação da biografia “Roberto Carlos em detalhes”, com fundamentos nos artigos 20 e 21 do Código civil/2002<sup>175</sup>.

Foi interposta uma Adin em face dos preceitos destes artigos, tendo em vista que fere o princípio constitucional da liberdade de imprensa, incurso na Constituição Federal. O STF concordou com o pedido e julgou procedente. O exemplo deixa claro que sempre há de fazer a utilização do principio da proporcionalidade, de modo que cada um dos valores jurídicos em conflito ganhe realidade<sup>176</sup>. E que nem sempre irá prevalecer o direito ao esquecimento.

De uma maneira geral no ordenamento jurídico brasileiro prevalece a possibilidade de divulgação de informações novas. As informações antigas se forem divulgadas, estando esquecidas, já não é mais legítima, desde que o juízo de

---

<sup>174</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.Pag. 359.

<sup>175</sup>BRASIL. **Código Civil**. São Paulo, 2016. Art. 20 e 21. “art.20. Salvo se autorizadas,ou se necessarias à administração da justiça ou manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a responsabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. “art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Disponível em:<<https://www.ibdcivil.org.br/legislacao/Quadro-Comparativo-Codigo-Civil-1916.pdf>>. Acesso em: 10 jan.2016.

<sup>176</sup>MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO; Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional e Direitos fundamentais**. Local: Brasília Jurídica, 2000.Pag. 286.

proporcionalidade indique esta direção. Mas quem decide qual tempo necessário para se ter o direito resguardado é o próprio julgador, ou mesmo, a vítima ou familiares que se sentiram prejudicados e constrangidos através do poder judiciário<sup>177</sup>. Nunca esquecendo que em todo caso há de se fazer a ponderação de valores<sup>178</sup>.

Contudo meu posicionamento é a favor do direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento é recente no ordenamento jurídico brasileiro e sem a menor dúvida é um dos temas mais intrigantes da atualidade tendo em vista que se trata sobre os limites do direito à informação, liberdades de imprensa e expressão, em face dos direitos da personalidade, à privacidade e a honra. No entanto encontra um importante desafio pela frente devido ao excesso de informações veiculadas e armazenadas indefinitivamente pela internet.<sup>179</sup>

---

<sup>177</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Branco; Paulo Gustavo Gonet; Coelho, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional e Direitos fundamentais**. Local: Brasília Jurídica, 2000. Pag. 288.

<sup>178</sup> SIERRA, Joana de Souza. Um estudo de caso: o direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina, 2003. <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/117152/Monografia%20-%20Joana%20Sierra.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Pag. 28/29. Acesso em: 20 mar.2016.

<sup>179</sup> CABRAL, Bruno Fontenele; ROSA, Raissa Viana. "The right to be let alone": o direito ao esquecimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28362>>. Acesso em: 10 maio.2015.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho foi realizado um estudo sobre a possibilidade de o ordenamento jurídico brasileiro acatar a tese do direito ao esquecimento.

Foi afirmado e demonstrado através de jurisprudências, doutrinas e legislações que o direito ao esquecimento é protegido e amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda, foi delineado que o direito ao esquecimento veio à tona no cenário da Justiça Brasileira a partir de duas decisões, julgadas pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo o Resp. 1.334.097/RJ e o Resp. 1.335.153/RJ.

Foram apresentados soluções para conflitos entre normas, pois diante do tema tem-se, de um lado, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e de expressão, com valores constitucionais, aos quais não podem ser submetidos a qualquer tipo de censura, e, de outro lado, os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento, como corolário do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, todos também com status constitucional, surgindo, assim, conflito ou colisão entre os direitos fundamentais. De acordo com a doutrina constitucionalista utiliza-se o método da ponderação, tendo como base a teoria da proporcionalidade.

Observou-se, que o método de ponderação é uma técnica jurídica que visa solucionar conflitos entre normas e princípios com uma mesma hierarquia no ordenamento jurídico, indicando soluções diferenciadas de acordo com cada caso concreto. Utiliza esse método tendo em vista que o direito ao esquecimento lida com princípios e direitos constitucionais, e, sempre em algum momento eles colidem entre si.

A nova Lei nº 12.965/2014 do Marco Civil da Internet também foi utilizada como fundamento para a comprovação da tese defendida, momento em que foi demonstrado que a referida lei veio para trazer equilíbrio entre a liberdade de expressão e a privacidade.

Ademais, é importante ressaltar que a lei do Marco Civil da Internet não aborda em si o direito ao esquecimento, apenas protege a intimidade, e como demonstrado na pesquisa há vários projetos de Lei tentando regulamentar o direito

ao esquecimento na lei, como por exemplo, o Projeto de Lei 215/2015 de autoria do deputado Juscelino Filho (PRP-MA), que modifica a Lei e permite o direito ao esquecimento.

Também se realizou uma análise no caso de proteção das pessoas famosas, constatando-se que tanto o Código Civil de 2002, como a Constituição Federal vigente protegem as pessoas comuns e famosas, mas há de ressaltar que pessoas famosas terão seus direitos mitigados, devido à atividade que exerce, mas nunca exterminados.

Portanto, conclui-se diante de todos os argumentos apresentados e desenvolvidos neste trabalho, a validade da hipótese, reconhecendo a possibilidade do ordenamento jurídico brasileiro acatar e proteger o direito ao esquecimento, tendo em vista que este direito resguarda e protege o princípio mais importante.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Geraldo. **A evolução dos direitos da personalidade**. São Paulo, 2016. Disponível em: <[www.domtotal.com](http://www.domtotal.com)> Acesso em: 07 nov.2015.

ARAÚJO, Sammara Costa Pinheiro Guerra. **O direito à informação na legislação brasileira**. Piauí, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36315/o-direito-a-informacao-na-legislacao-brasileira>> Acesso em: 07 ago.2015.

ARAS, Vladimir. **Breves comentários ao Marco Civil da Internet**. Recife, 2016. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/05/05/breves-comentarios-ao-marco-civil-da-internet/>> Acesso em: 26 out.2015.

BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. São Paulo: RENOVAR, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIANCO, Fernanda Silva. **As gerações dos direitos fundamentais**. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3033/As-geracoes-de-direitos-fundamentais>> Acesso em: 06 ago.2015.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível 70063337810/RS.Décima Câmara Cível. Apelante: Lori Metz. Apelado: Gráfica e editora jornalística sentinela LTDA. Relator (a): Desembargador Túlio Oliveira Martins. Rio Grande do Sul, 04 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263976933/apelacao-civel-ac-70063337810-rs/inteiro-teor-263976944>> Acesso em: 10 mar.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Quarta Turma. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo comunicações e participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num\\_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 14 mar.2016.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Súmula 403 STJ**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0> Acesso em: 15 abr.2016.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 531 de LOCAL – **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130607-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf)> Acesso em: 18 jan.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível: 20130110070648. Primeira Turma Cível. Apelante: Alezandre Vidigal de Oliveira. Apelado: Google Brasil internet LTDA. Relator (a): Desembargadora Maria Ivatônia. Brasília, 07 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266859917/apelacao-civel-apc-20130110070648>> Acesso em: 10 mar.2016.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Brasília, 200. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 15 abr.2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n 1.334.097/RJ. Quarta Turma. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> Acesso em: 12 abr.2016

BRASIL. Lei. 12.965/2014 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 14 abril.2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010

BRASIL. **Código Penal**. 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 13 abril.2016.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo, 2016. Disponível em:<<https://www.ibdcivil.org.br/legislacao/Quadro-Comparativo-Codigo-Civil-1916.pdf>>. Acesso em: 10 jan.2016.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado VI Jornada. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada>>.Acesso em: 04 set.2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O direito ao esquecimento**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>> Acesso em: 25 mar.2015.

CABRAL, Bruno Fontenele. "*Paparazzi*": considerações sobre o direito à privacidade das celebridades ("*right to privacy*") nos Estados Unidos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2759, 20 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18312>> Acesso em: 25 mar.2015

CABRAL, Bruno Fontenele; ROSA, Raissa Viana. "The right to be let alone": o direito ao esquecimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4001, 15 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28362>>. Acesso em: 10 maio.2015.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Para que seja publicada uma biografia não é necessária autorização prévia do indivíduo biografado**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/06/para-que-seja-publicada-uma-biografia.html>> Acesso em: 14 outubro 2015.

Conrado, Rômulo Moreira. Os direitos da personalidade sob a perspectiva constitucional. <http://jus.com.br/artigos/24537/os-direitos-da-personalidade-sob-a-perspectiva-constitucional/2>. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3617, 27 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24537>>. Acesso em: 15 dez.2015

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**.4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIOGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Rio Grande, 2016. Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)> Acesso em: 09 ago.2015

**DIREITO ao esquecimento não se confunde com censura, diz desembargador**. São Paulo, 2014 <<http://noticias.r7.com/brasil/direito-ao-esquecimento-nao-se-confunde-com-censura-diz-desembargador-07062014>> Acesso em: 10 maio.2015.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: revista dos tribunais; ano

DONNINI, Oduvaldo e Donnini, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo código civil**. São Paulo: Método, 2002.

ESPANHA. Tribunal de Justiça. Acórdão do Tribunal de Justiça. Processo C-131/12. Mario Costeja Gonzalez contra Google Spain SL. Espanha, 13 de maio de 2014. <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d585485bc5ed1a4a0698fdcbaf380e2b01.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuNb3z0?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=262988>> Acesso em: 26 out.2015.

GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. in Temas Atuais do Ministério Público. 4 ed. Salvador: Jus Podvm, 2013.

HENRIQUES, Joana Gorjão. “**Direito ao esquecimento**” **Esquece o quê: privacidade ou liberdade de expressão?** Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/direito-ao-esquecimento-esquece-o-que-privacidade-ou-liberdade-de-expressao-1637145>> Acesso em: 26 out.2015.

Jade, Liria. **Entenda o direito ao esquecimento na internet** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>>: Acesso em: 15 dez.2015.

JUS BRASIL. CCJ aprova “direito ao esquecimento na internet”. Brasil, 2016. **Jus Brasil**. Disponível em:<<http://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/240948110/ccj-aprova-direito-ao-esquecimento-na-internet>> Acesso em: 23 out.2015.

JUS BRASIL. **Cicarelli vence processo contra o You Tube por vídeo na praia; caso pode ir para STJ**. Brasil, 2009. Disponível em: <<http://correioforense.jusbrasil.com.br/noticias/23988/cicarelli-vence-processo-contra-o-youtube-por-video-na-praia-caso-pode-ir-para-stj>> Acesso em: 26/10/2015

LIMA, George Marmelstein. **Proteção Judicial Dos Direitos Fundamentais: Diálogo constitucional entre o Brasil e Alemanha**. 2007, 149 fls. Monografia – Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://georgemlima.xpg.uol.com.br/alemanha.pdf>> Acesso em: 04 ago.2015.

LOPES, Marcelo Frullani. **Direito ao esquecimento. Jus Navigandi**, Teresina, 2004 18, n 3656, 5 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24865>>. Acesso em: 25 mar.2015

Lopes, Lorena Duarte Santos. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11242](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242)>. Acesso em: 08 set. 2015.

MACHADO, Radamés Comassetto. **Marco Civil da internet: análise dos pontos relevantes da lei nº 12.965/2014**. Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30162/marco-civil-da-internet-analise-dos-pontos-relevantes-da-lei-n-12-965-2014>> Marco Civil da internet-análise dos pontos relevantes da lei nº 12.965/2014.> Acesso em: 23 out.2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Local: Brasília Jurídica 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, ano.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO; Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Hermenêutica Constitucional e Direitos fundamentais**. Local: Brasília Jurídica, 2000.

NAHON, Maya. **A expansão da privacidade no Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro, 2014. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/MayaNahon.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/MayaNahon.pdf)>. Acesso em 13 out.2015.

NEVES, Kelli Priscila Angelini; Domingues, Diego Sígoli. **Direito ao esquecimento: Possibilidades e limites na Internet**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://www.politics.org.br/edicoes/direito-ao-esquecimento-possibilidades-e-limites-na-internet>> Acesso em: 10 dez.2015.

NIEDERAUER, Juliano. **Só historia**. Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/ditadura/>> Acesso em: 17 ago.2015.

OLEGÁRIO, Iana Lara Ferraz **O direito ao esquecimento sob a égide do direito à privacidade**. 2014, 120 fls. Monografia de graduação, Centro Universitário Christus – Unichristus, Bahia, 2014. Disponível em:

<[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jeyjflAHczQJ:www.fa7.edu.br:8081/ic2014/09-11-2014\\_175756335.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jeyjflAHczQJ:www.fa7.edu.br:8081/ic2014/09-11-2014_175756335.docx+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.)> Acesso em: 13 out.2015.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 8 ed. V 17. São Paulo: Saraiva, 2008.

**PROJETO de Lei que altera o Marco Civil é aprovado na CCJ**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://idgnow.com.br/internet/2015/10/06/projeto-de-lei-que-altera-o-marco-civil-e-aprovado-na-ccj/>> Acesso em: 27 out.2015.

RAMOS FILHO, Evilasio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. 2014, 75 fls. Monografia. Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Ceará, 2014. Disponível em:

<<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 09 set.2015.

RODRIGUES, Vinicius Magno Duarte. **O direito ao esquecimento**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 jul. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49141&seo=1>>. Acesso em: 07 out.2015.

Reis, Clayton. **A proteção da personalidade na perspectiva do novo Código Civil brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1406](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1406)>. Acesso em: 13 out.2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24537/os-direitos-da-personalidade-sob-a-perspectiva-constitucional/2>>. Acesso em: 03 dez.2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 26

SIGNIFICADOS. **Verbetes**: Liberdade. Disponível em:<<http://www.significados.com.br/liberdade/>>. Acesso em: 12 ago.2015.

SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade, In GOZZO, Débora: **Informação e Direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. GOZZO, Débora (coord.). São Paulo: Saraiva, 2012.

SOLICITAÇÕES por numeros. Disponível em: <<http://www.google.com/transparencyreport/removals/government/BR/?p=2012-12>>. Acesso em: 23/10/2015

Viviani, Luís. **Quando o direito ao esquecimento vira censura?** São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://jota.info/quando-o-direito-ao-esquecimento-vira-censura>>. Acesso em: 27out.2015.

Zulmar, Fachin. **Liberdade de imprensa na constituição de 1988**. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/liberdade-de-imprensa-na-constituicao-de-1988-28ra7hxl689u3dbptyw3trgu>>. acesso em: 12 ago.2015.